



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003157/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.346 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2024
Recorrente VANTUIR ANTONIOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não é permitido compensar na declaração retificadora imposto apurado na declaração primitiva do mesmo exercício, o qual o sujeito passivo alega ler recolhido indevidamente. A compensação de imposto complementar restringe-se aos recolhimentos facultativos efetuados pelo contribuinte, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246, para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa a IRPF do exercício 2016, referente a omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave e compensação indevida de imposto complementar.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB, em acórdão assim ementado (fls. 36/42):

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não é permitido compensar na declaração retificadora imposto apurado na declaração primitiva do mesmo exercício, o qual o sujeito passivo alega ter recolhido indevidamente. A compensação de imposto complementar restringe-se aos recolhimentos facultativos efetuados pelo contribuinte, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246, para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/05/2012 (fls. 48), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2012 (fls. 49/57), no qual sustentou, em síntese:

- preliminarmente, a prescrição e a decadência;
- ser portador de moléstia grave (hepatopatia grave), conforme comprovado nos autos; e
- ter direito de ser reembolsado pelo valor do DARF pago indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares de prescrição e decadência

Não há que se falar na aplicação da regra de prescrição disposta no art. 174 do CTN, como aduz o contribuinte, porquanto ainda não há “constituição definitiva” do crédito tributário, o que somente ocorrerá após o término do presente processo.

Da mesma sorte, inaplicável a norma de decadência veiculada no art. 173 do CTN, uma vez que o crédito tributário já foi constituído, por meio da autuação fiscal.

Preliminares rejeitadas.

Omissão de rendimentos - Isenção por moléstia grave

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Analisando o processo, verifico que constam os seguintes documentos:

- a) laudo médico emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo (e-fl. 13), assinado pelo médico Luiz Sergio Emery Ferreira¹ em 29/07/2008, afirmando que o contribuinte é portador de cirrose hepática desde 1997, que foi submetido a transplante hepático em 1998 e que se encontrava com hepatopatia crônica;
- b) documento emitido pelo INSS (e-fl. 14), certificando a concessão de aposentadoria por invalidez em 1997, constando expressamente o direito do contribuinte à “restituição de imposto de renda”.

Tais documentos comprovam que o contribuinte era portador de doença grave (hepatopatia grave) à época do fato gerador, fazendo jus, portanto, à regra isentiva de imposto de renda.

Ante o exposto, deve ser cancelado o lançamento referente à omissão de rendimentos.

Da compensação de imposto complementar

Inexistindo novas razões recursais, adiro à fundamentação constante do acórdão recorrido:

A legislação de regência estabelece que o imposto devido apurado, depois de consideradas as deduções, poderá ser deduzido do imposto complementar, nos termos do disposto no Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999):

¹ apesar de inexistir a matrícula do médico no carimbo apostado no documento, consulta realizada na internet comprova o vínculo do profissional com a instituição, a exemplo de https://ccs.ufes.br/sites/ccs.ufes.br/files/field/anexo/resolucoes_1989_106_a_74.pdf (consulta realizada em 28/05/2024)

Ari. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

(...).

Cabe esclarecer que o art. 854, IV, do Decreto n.º 3.000/1999, e a Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, dispõem que o recolhimento complementar, conhecido como mensalão, é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de duas ou mais fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou mais de uma pessoa jurídica.

Este recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246. Não há data para o vencimento do imposto. Assim, não incide multa no recolhimento do mensalão, por não se tratar de pagamento obrigatório.

Contudo, o conteúdo das tis. 10 e 14 demonstra que o imposto glosado pela fiscalização na Notificação de Lançamento em causa, no valor de R\$ 2.059,43, corresponde a imposto a pagar apurado na declaração primitiva apresentada pelo contribuinte em 15/03/2006.

Em consequência, a glosa deve ser mantida, tendo em vista que não é permitido compensar na declaração retificadora imposto que o sujeito passivo alega ter recolhido indevidamente e apurado na declaração primitiva do mesmo exercício.

Por fim, cabe acrescentar que o imposto devido e pago na DIRPF original (saldo a pagar), que não se confunde com o imposto complementar (mensalão), como citado acima, deve ter sua restituição solicitada por meio de Pedido de Restituição, seguindo as regras vigentes e observando-se o prazo prescricional.

Glosa mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

